**ASSUNTO****REGULAMENTA A ORIENTAÇÃO EMANADA PELA CEP-CAU/BR POR MEIO DA DELIBERAÇÃO Nº 067/2018.****DELIBERAÇÃO Nº 046/2018 – CEP-CAU/RS**

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 1º de novembro de 2018, no uso das competências que lhe conferem o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução nº 30 do CAU/BR, que dispõe sobre os atos administrativos, e artigo 95, incisos I, VII e VIII, do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe.

Considerando que “o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010;

Considerando o disposto no art. 34, inciso VIII da Lei nº 12.378, segundo o qual compete aos CAU/UF fiscalizar o exercício das atividades profissionais da Arquitetura e Urbanismo;

Considerando que a atividade fiscalizatória tem por objeto “a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012” e por objetivo “coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente”, competindo-lhe “verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente;

Considerando o disposto no art. 1º, inciso V, da Lei nº 13.425/2017, o qual define que a referida lei “prevê responsabilidades para os órgãos de fiscalização do exercício das profissões das áreas de engenharia e de arquitetura, na forma que especifica”;

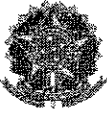
Considerando que o art. 21, da Lei nº Lei nº 13.425/2017, estabelece que:

*“Art. 21. Os órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenheiro e arquiteto, disciplinadas respectivamente pela Lei no 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e pela Lei no 12.378, de 31 de dezembro de 2010, em seus atos de fiscalização, exigirão a apresentação dos projetos técnicos elaborados pelos profissionais, devidamente aprovados pelo poder público municipal.*

*§ 1º Nos projetos técnicos referidos no caput deste artigo incluem-se, conforme o caso, projetos de arquitetura, cálculo estrutural, instalações prediais, urbanização e outros a cargo de profissionais das áreas de engenharia e de arquitetura.*

*§ 2º Se a edificação estiver sujeita a projeto de prevenção de incêndios, também será exigida a sua apresentação aos órgãos de fiscalização profissional.”*

Considerando que a CEP-CAU/BR, por meio da Deliberação nº 049/2017, que dispõe sobre a aplicação do art. 21, da Lei nº 13.425/2017, orientou as equipes de fiscalização dos CAU/UF a: exigir a apresentação dos projetos técnicos e de prevenção de incêndios, conforme o caso, devidamente aprovados pelo poder público competente; incluir nos relatórios de fiscalização fotos ou cópias dos projetos técnicos e de prevenção de incêndios aprovados que foram apresentados; exigir a apresentação dos respectivos RRTs, caso os projetos técnicos e de prevenção de incêndios apresentados tenham sido elaborados por arquitetos e urbanistas; emitir notificação preventiva, quando não forem apresentados os projetos exigidos, capitulando a conduta como infração ao art. 35, inciso XIV, da Resolução CAU/BR nº 022/2012 – “demais casos”; lavrar auto de infração e emitir o respectivo boleto, seguindo os ritos



dispostos na Resolução CAU/BR nº 022/2012, caso esgotado o prazo da notificação sem a regularização da situação; e comunicar o poder público competente para providências cabíveis a regularização dos indícios de irregularidade;

Considerando o disposto na Deliberação nº 033/2018, da CEP-CAU/BR;

Considerando que a CEP-CAU/BR, por meio da Deliberação nº 067/2018, revogou a Deliberação nº 049/2017 e orientou as equipes de fiscalização dos CAU/UF a, durante os atos de fiscalização, realizados em locais de reunião de público: exigir a apresentação dos projetos técnicos e de prevenção e combate a incêndios, quando sujeitos a estes, devidamente aprovados pelo poder público competente, podendo ser apresentados, em substituição, o alvará de execução de obra ou a licença de funcionamento (habite-se); incluir nos relatórios de fiscalização a descrição dos documentos que foram apresentados no momento da ação fiscalizatória; e, caso os documentos solicitados não tenham sido apresentados ou estejam em desconformidade com a Lei nº 13.425/2017, comunicar, apenas, o poder público local competente (Prefeitura e/ou Corpo de Bombeiros) para as providências cabíveis;

Considerando o disposto no art. 116 do Regimento Interno do CAU/RS, o qual determina que todas as deliberações exaradas pelas comissões serão encaminhadas à Presidência para conhecimento, providências, apreciação aprovação ou homologação pelo Plenário, conforme o caso.

**DELIBEROU:**

1. Por regulamentar as orientações emanadas pela CEP-CAU/BR, determinando que cabe aos agentes de fiscalização do CAU/RS, conforme o caso, durante o exercício da atividade fiscalizatória, exigir a apresentação dos projetos técnicos devidamente aprovados pelo poder público municipal, relativos às atividades de arquitetura, cálculo estrutural, instalações prediais, urbanização, prevenção de incêndios e outros a cargo de profissionais das áreas de engenharia e de arquitetura, fazendo constar a descrição dos documentos apresentados em seu relatório de fiscalização;
2. Por definir que os citados projetos poderão ser substituídos pelo alvará de execução da obra ou pela licença de funcionamento (habite-se), conforme o caso;
3. Por estabelecer que, caso os documentos exigidos não tenham sido apresentados ou, ainda, estejam em desconformidade com a legislação de regência, cabe ao CAU/RS comunicar aos entes públicos competentes os indícios de irregularidade averiguados, sem prejuízo de eventual encaminhamento à CED-CAU/RS para averiguação da conduta ética do profissional arquiteto e urbanista responsável, conforme o caso;
4. Por encaminhar a presente Deliberação à Presidência do CAU/RS para, nos termos do art. 116, do Regimento Interno do CAU/RS, submetê-la ao Plenário deste Conselho para conhecimento.

Com 3 (três) votos favoráveis e 1 (uma) ausência.

Porto Alegre/RS, 1º de novembro de 2018.

**ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS**

Coordenador

**HELENICE MACEDO DO COUTO**

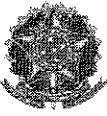
Coordenadora Adjunta

**MATIAS REVELLO VAZQUEZ**

Membro

**ROBERTO LUIZ DECÓ**

Membro



**EVELISE JAIME DE MENEZES**

Suplente

**MARISA POTTER**

Suplente

**BERNARDO HENRIQUE GEHLEN**

Suplente

**MARCIA ELIZABETH MARTINS**

Suplente

---

---

---

---

---